



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **02/10/2018**

123 00003939.989.16-6 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Jarinu.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Vicente Cândido Teixeira Filho.

Advogado(s): Emerson Luis Agnolon (OAB/SP nº 187.682).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,49%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	92,11%	(60%)
Pessoal	57,40%	(54%)
Saúde	30,71%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,68%	(6%)
Receita Prevista	R\$ 92.741.099,48	
Receita Arrecadada	R\$ 99.643.267,36	
Execução orçamentária	Déficit→ 16,48%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Ausência de quitação integral dos encargos sociais e dos precatórios devidos no exercício. Inobservância às regras de responsabilidade na gestão fiscal. Ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Superação do limite da despesa de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jarinu**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-03).

Em síntese, as principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.2 - Controle Interno: apesar de regulamentado, o Sistema de Controle Interno não está cumprindo suas funções institucionais;

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária: ajustes necessários aumentaram o *déficit* da execução orçamentária do exercício;

B.1.2.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: o *déficit* orçamentário ajustado elevou em 229,13% o *déficit* financeiro vindo do exercício anterior;

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo: a Prefeitura não possui liquidez para fazer frente às suas obrigações de curto prazo;

B.1.4 - Dívida de Longo Prazo: a dívida de longo prazo teve um crescimento de mais de 120% em relação a 2015, graças, principalmente, à inadimplência com encargos do INSS;

B.16 - Dívida Ativa: elevação do estoque da dívida ativa;

B.2.2 - Despesa de Pessoal: a) nos dois últimos quadrimestres de 2016, a despesa de pessoal significou 60,49% e 57,40%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida; b) a Origem foi alertada por 3 (três) vezes durante o exercício quanto à superação dos limites previstos na LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.3.1 - Ensino: depois dos ajustes efetuados, a Prefeitura Municipal de Jarinu não aplicou 25% no Ensino nem 95% dos recursos do Fundeb;

B.3.1.1.1 - Ajustes - Despesas com Fundeb - 60%: a) foram necessários ajustes em razão de cancelamentos de empenhos já liquidados; b) foram glosados saldo de restos a pagar não pagos até 31/03/2017;

B.3.1.1.2 - Ajustes - Despesas com Fundeb - 40%: exclusão de restos a pagar não pagos até o final de março de 2017;

B.3.1.1.3 - Ajustes - Despesas com Recursos Próprios: a) foram glosadas despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; b) houve exclusão de restos a pagar não pagos até 31/01/2017;

B.3.1.2 - Demais Aspectos relacionados à Educação: há déficit de vagas em creches do município;

B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização (Saúde): a) exclusão de restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2017; b) glosa de restos a pagar não processados, que se deu em função da ausência de lastro nas contas da Saúde;

B.3.3.1 - Iluminação Pública: os ativos não foram discriminados para incorporação patrimonial;

B.4 - Precatórios: a) inadimplência no recolhimento da obrigação em 2016; b) a se manter tal inadimplência, a obrigação não será totalmente quitada até o exercício de 2020;

B.5.1 - Encargos: inadimplência no recolhimento de encargos sociais, inclusive daqueles retidos dos servidores;

B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos: alguns agentes políticos não apresentaram a declaração de bens, contrariando o disposto na Lei Federal nº 8.429/92;

B.5.3.1 - Gasto com Combustível: a exemplo do noticiado no exercício anterior, não foi apresentado o controle de gasto com combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos: não atendimento à cronologia de pagamentos;

C.2.3 - Execução Contratual: contratos vêm sendo prorrogados, não obstante as obras estarem paralisadas por falta de recursos;

D.1 - Cumprimento das Exigências Legais: algumas exigências legais não estão sendo cumpridas;

D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP: foi verificada divergência que a Origem não conseguiu localizar/justificar;

D.3 - Quadro de Pessoal: nomeações para cargos em comissão com atribuições que não possuem características de direção chefia e assessoramento;

D.4 - Denúncias, Representações, Expedientes: denúncia considerada procedente;

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: a) inadimplência na entrega de documentos ao Sistema AudeSP; b) Recomendações não atendidas;

E.1 - Lei de Responsabilidade Fiscal: a) não atendimento do artigo 42 da LRF, em que pesem alertas deste Tribunal; b) descumprimento do artigo 21 da LRF, para o qual a Origem foi também alertada;

E.3 - Vedação da Lei nº 4.320/64: não cumprimento do § 1º do artigo 59 da Lei 4.320/64.

O responsável foi notificado via DOE (ev. 17). Diante da ausência de resposta, ocorreu a tentativa de envio da notificação por AR, a qual restou infrutífera (ev. 42). Desse modo, configurada a situação prevista no inciso I do art. 97 da Lei Complementar estadual nº 709, de 1993, determinou-se a notificação por edital (ev. 62).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Mesmo após todas essas medidas, o responsável não compareceu aos autos.

O **Setor de Cálculos** desta Corte ratificou o índice de **despesa de pessoal** apurado pela fiscalização (57,40%), observando, ainda, tratar-se de último ano de mandato, devendo as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal ser aplicadas de imediato.

Já em relação ao Ensino, discordou dos ajustes da fiscalização.

Nos cálculos do Fundeb, explicou que não faria sentido a glosa de empenhos cancelados em 2016, pois, uma vez cancelados, já não incluíam os cálculos do Fundo.

Nos gastos gerais, com recursos próprios, considerou que deveriam ser incluídos os restos a pagar de 2015 pagos em 2016, após 31 de janeiro, pois foram glosados em 2015 e devem ser aproveitados no ano em que ocorreu o pagamento, conforme orientação constante no Manual de Aplicação do Ensino editado por este E. Tribunal de Contas.

Desse modo, após os ajustes, considerou que o Município aplicou 26,49% no Ensino e 100% do Fundeb recebido, sendo 92,11% no Magistério.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, diante do desequilíbrio fiscal observado, destacando que o resultado financeiro negativo corresponde a mais de 2 (dois) meses de arrecadação. Considerou prejudicial, também, a ausência do recolhimento de encargos sociais, de precatórios e a ofensa ao artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Jurídica** também se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas relacionadas às despesas de pessoal, encargos, precatórios, restrições de último ano de mandato e o desequilíbrio fiscal.

A **Chefia de ATJ**, concordando com sua assessoria, manifestou-se por **parecer desfavorável**, com recomendação, ao Chefe do Executivo, para que promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Dívida Ativa, Ensino, Saúde, Precatórios, Encargos Sociais, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: ocorrência de *déficit* orçamentário correspondente a 16,48%; *déficit* financeiro de R\$23.583.134,91; ausência de liquidez (índice de 0,10) frente aos compromissos de curto prazo; aumento de 128,12% da dívida de longo prazo; despesas com pessoal (57,40% da RCL), superando o teto estabelecido pelo art. 20, inc. III, 'b', da LRF; falta de pagamento dos precatórios; recolhimento apenas parcial dos encargos devidos ao RGPS; despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte com base no art. 59, § 1º, da mesma lei; aumento da taxa da despesa de pessoal nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

últimos 180 dias do mandato, em afronta ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Propôs o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal, acompanhado de cópias dos documentos relativos aos apontamentos feitos no relatório de Fiscalização, tendo em vista eventual configuração de apropriação indébita, uma vez que contribuições previdenciárias descontadas e retidas da remuneração de servidores da Municipalidade deixaram de ser repassadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RGPS).

Para as outras falhas, propôs a expedição de recomendações, com alerta de que a reincidência sistemática poderá ensejar o juízo desfavorável de contas futuras.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Jarinu	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,2	5,0	5,5	6,0	5,1	5,4	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Jarinu	3.737	3.911	R\$ 33.473.200,74	R\$ 37.770.397,28
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Jarinu	R\$ 8.957,24	R\$ 9.657,48
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Jarinu	26.961	27.510	R\$ 28.095.043,28	R\$ 29.883.138,77
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Jarinu	R\$ 1.042,06	R\$ 1.086,26
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	C+	B+	B
2015	B	B+	A	C	B	B	A	B+
2016	B	B	B+	C	C+	B	B+	B

Contas anteriores:

2015 TC 002183/026/15 desfavorável¹;

2014 TC 000091/026/14 desfavorável²;

2013 TC 001618/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal e encargos.

² Desequilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003939.989.16-6

Diante das inúmeras falhas apresentadas, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

As questões que comprometem as Contas dizem respeito ao excesso de despesas de pessoal, à ausência de recolhimento integral dos encargos sociais e dos precatórios devidos no exercício, bem como pela inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal.

Incontrovertida a ofensa ao limite máximo de 54% da LRF (art. 20, III, b) no que se refere aos gastos com pessoal, de acordo com análise da fiscalização, ratificada pelo Setor de Cálculos desta Corte.

Os índices atingiram 57,40% após a acertada inclusão de R\$ 4.252.044,07 correspondentes a empenhos liquidados de encargos previdenciários, anulados pela Administração Municipal ao final de 2016 e "reempenhados" em 2017 para viabilizar eventual parcelamento junto ao INSS.

Considero acertado o ajuste, tendo em vista a adoção do regime de competência para as despesas de pessoal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18, § 2º³.

³ "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ressalto, por oportuno, que não há que se analisar eventual recondução dos gastos nos quadrimestres seguintes por se tratar de último ano de mandato (artigo 23, § 4º da LRF⁴).

Também contribui para a reprovação das Contas o sério desequilíbrio fiscal apurado.

O resultado orçamentário deficitário em R\$ 16.417.900,66 contribuiu para piorar o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior, que atingiu o montante de R\$ 23.583.134,91 ao final de 2016. Acolho os ajustes da fiscalização que consideraram, especialmente, o estorno de anulação de empenhos já liquidados de dívidas previdenciárias e despesas incorridas em 2016, mas empenhadas apenas no seguinte.

Esse *déficit* financeiro elevado pode comprometer exercícios futuros, já que corresponde a **quase três meses de arrecadação**, considerando-se a RCL de R\$ 98.988.476,34 (um duodécimo equivale a R\$ 8.249.039,69). Tal situação tem levado esta Corte a proferir pareceres desfavoráveis, a se notar nos TCs 001454/026/11, 002033/026/12, 001910/026/13, dentre outros.

Cumpre ressaltar que os resultados seriam piores se o Município tivesse honrado, como se impunha, obrigações com encargos sociais (R\$ 12.681.935,60) e precatórios (R\$ 730.801,75), cuja análise se dará adiante.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, **adotando-se o regime de competência.**"

⁴ § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ressalte-se que esse quadro de desequilíbrio não teve origem em eventual queda de arrecadação, tendo em vista que o Balanço Orçamentário demonstra excesso de arrecadação da ordem de R\$ 6.902.167,88.

Destaco, ainda, que as Contas apresentaram outros indicadores econômico-financeiros que demonstraram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

Apurou-se elevação da dívida de curto prazo e o baixo índice de liquidez imediata (0,10) revela que a Prefeitura não possui cobertura para os compromissos imediatos. Configura-se ainda mais gravosa a situação quando se observa que grande parte dessa dívida é formada por restos a pagar processados⁵.

Observou-se, também, elevação da dívida de longo prazo (128%), principalmente em decorrência da ausência de quitação dos encargos sociais devidos no exercício.

Já em relação à arrecadação da dívida ativa, não restou demonstrada eficiência nessa seara, pois os recebimentos diminuíram 38,67% no exercício, contribuindo para o aumento do saldo em 35,34%.

Diante desse quadro, não vislumbro a adoção de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas, principalmente quando se constata, no Balanço Orçamentário, excesso de arrecadação da ordem de R\$ 6.902.167,88. Destaco, inclusive, que a Prefeitura foi alertada 2 (duas) vezes, nos termos do artigo 59, § 1º, I,

⁵ R\$ 16.256.847,36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da LRF, mas, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Também restou caracterizado o desrespeito à regra fiscal própria ao último ano de mandato, considerando a metodologia adotada pela Corte, na medida em que houve reversão da liquidez de 30/04 para uma iliquidez financeira de R\$ 13.604.400,28 ao final do exercício.

Tal fato demonstra que a Prefeitura contraiu despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não foram pagas integralmente dentro dele, restando parte a ser paga no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Considero que a análise da matéria deve ser realizada de forma objetiva, com a observância de eventual aumento da indisponibilidade líquida, visto tratar-se de imposição legal.

Noto que a Administração deveria ter adotado medidas de forma a conter os gastos não obrigatórios e adiáveis, conforme preceitos legais e ensinamentos doutrinários:

"No intuito de atender à regra insculpida no parágrafo único do art. 42, os chefes de Poder, no último ano de mandato, devem analisar, com redobrada cautela, o balancete patrimonial de abril; nele verificando falta de cobertura de caixa para Empenhos a Pagar e Restos a Pagar, precisarão os dirigentes estatais, entre maio e dezembro, restringir a despesa de cada Poder, realizando, a partir daí, somente as de caráter absolutamente obrigatório, incompressíveis e inadiáveis, tais quais as de folha salarial, encargos patronais, contratos de serviços, entre outras necessárias ao regular funcionamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

máquina estatal e, à eficácia do princípio da continuidade dos serviços públicos”⁶.

Ademais, ressalto que a Municipalidade foi alertada em 05 (cinco) oportunidades sobre o possível descumprimento da norma fiscal, não constando dos autos providências adotadas com o intuito de cumprir a legislação.

Noto, ainda, que não foi observada a vedação da Lei nº 4.320, pois, no último mês de mandato, foi empenhado mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da citada legislação.

Também, caracterizado o aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito, desatendeu-se o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro fator que compromete as Contas é a ausência de recolhimento do INSS devido no exercício, sendo R\$ 9.255.809,32 de encargos patronais e R\$ 3.426.125,73 retidos dos servidores.

A reforçar tal conclusão destaco a Cartilha “Os cuidados com o último ano de mandato”, editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, que alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária, especialmente por comprometer exercícios futuros: *“a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados,*

⁶ FLAVIO C. DE TOLEDO JR, SÉRGIO CIQUERA ROSSI, *Lei de Responsabilidade Fiscal*, 3º.ed., NDJ LTDA, São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tipifica crime de apropriação indébita (Lei no 9.983, de 2000)“.

Importante frisar que o aumento de 128,12% da dívida de longo prazo foi quase que totalmente impulsionado pelas citadas dívidas previdenciárias. Destaco, inclusive, que as pendências com encargos veem crescendo exponencialmente desde 2014, saltando de R\$ 1.518.785,28 naquele exercício, para R\$ 12.127.988,40 em 2016 (elevação de 698,53%).

Não se tem notícia, nos autos, de eventual parcelamento integral dos débitos, ou de adesão ao denominado “refis previdenciário”.

No mesmo sentido, questão impeditiva à aprovação das Contas refere-se aos precatórios. Conforme apurado pela fiscalização, o montante devido (R\$ 730.801,75) não foi quitado no exercício.

A configuração de saldo para o exercício seguinte configura infringência ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Ressalto que, conforme jurisprudência desta Corte, medidas posteriores não afastam as falhas, tendo em vista o princípio da anualidade das Contas.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal tem-se o seguinte:

No que se refere à aplicação no Ensino, acolho o parecer do setor de Cálculos, considerando que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,49%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da receita proveniente do FUNDEB, **92,11%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Dos recursos recebidos do **Fundeb**, **100%** foram aplicados, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

No entanto, destaco o elevado *déficit* de vagas nas escolas municipais razão pela qual advirto à Origem para que adote medidas efetivas para elevar a oferta de vagas, buscando atingir a desejada universalidade do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **30,71%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No tocante à gestão de pessoal, recomendo que sejam observadas as disposições constitucionais, em especial o artigo 37, V, no que se refere às atribuições dos cargos em comissão, e que permaneçam apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Porém, mister a análise em autos específicos dos apontamentos relacionados à ausência de controle de combustível e das obras que se encontram paralisadas (Contratos nº 381/14 e 110/16), com determinação ao final deste voto.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Jarinu**, relativas ao exercício de **2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- observar a fidedignidade das informações a serem transmitidas ao sistema Audep;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;
- implementar efetivo controle dos gastos com combustíveis;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a abertura de apartado para análise das despesas com combustíveis, tratadas no subitem B.5.3.1 do relatório de fiscalização e de autos próprios para acompanhar a execução dos Contratos nº 381/14 e 110/16, tratados no subitem C.2.3 do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, finalmente, proponho o encaminhamento de **ofício** ao Ministério Público Federal, acompanhado de cópias dos documentos relativos aos apontamentos feitos no relatório de Fiscalização, tendo em vista eventual configuração de apropriação indébita, uma vez que contribuições previdenciárias descontadas e retidas da remuneração de servidores da Municipalidade deixaram de ser repassadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RGPS).

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.